



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.263, DE 2025

(Da Sra. Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica aos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior, por meio das missões diplomáticas e repartições consulares do Brasil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N.º , DE 2025
(Da Sra., Fernanda Pessoa)

Dispõe sobre a prestação de assistência jurídica aos cidadãos brasileiros residentes ou em trânsito no exterior, por meio das missões diplomáticas e repartições consulares do Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a assistência jurídica aos brasileiros residentes no exterior ou em trânsito, a ser prestada por meio das embaixadas e repartições consulares do Brasil.

Art. 2º As embaixadas e os consulados brasileiros deverão garantir aos cidadãos brasileiros, nos limites da legislação local, assistência jurídica em casos de:

- I – Prisão, detenção ou qualquer forma de restrição de liberdade;
- II – Acidentes ou emergências médicas que envolvam responsabilidade civil ou criminal;
- III – Situações de violação de direitos humanos;
- IV – Processos administrativos ou judiciais que envolvam perda de guarda, deportação, expulsão, perda de cidadania ou nacionalidade;
- V – Casos de violência de gênero, trabalho escravo ou tráfico de pessoas;
- VI – Necessidade de tradução e orientação jurídica em contratos ou documentos legais de difícil compreensão ou que envolvam litígios.

Art. 3º A assistência jurídica poderá incluir, de forma gratuita:

- I – Orientação jurídica inicial por profissional habilitado;
- II – Intermediação para a contratação de advogados locais, quando necessário;
- III – Pagamento de honorários advocatícios em situações de comprovada hipossuficiência econômica;
- IV – Tradução e interpretação de documentos legais ou judiciais relevantes;
- V – Encaminhamento do caso às defensorias públicas no Brasil ou a organismos internacionais de proteção aos direitos humanos, quando cabível.

Art. 4º O Ministério das Relações Exteriores, em articulação com a Defensoria Pública da União e a Ordem dos Advogados do Brasil, firmará convênios para viabilizar o cumprimento desta Lei.

Art. 5º A prestação da assistência jurídica observará a legislação do país de residência ou visita do cidadão brasileiro, respeitando os tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil seja signatário.



* C D 2 5 8 5 7 8 4 5 2 1 0 0 *

Art. 6º Os recursos para o custeio da assistência jurídica de que trata esta Lei serão alocados no orçamento do Ministério das Relações Exteriores, podendo ser suplementados por:

- I – Convênios com organismos internacionais;
- II – Doações de entidades privadas;
- III – Fundos especiais de apoio a brasileiros no exterior.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 2 5 8 5 7 8 4 5 2 1 0 0 *

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a proteção jurídica efetiva aos cidadãos brasileiros no exterior, sejam residentes permanentes ou turistas em trânsito, por meio da atuação direta das missões diplomáticas e repartições consulares do Brasil.

A Constituição Federal de 1988 consagra como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II), princípios que não se restringem ao território nacional, mas acompanham o cidadão brasileiro em qualquer lugar do mundo. Além disso, o art. 5º, inciso LXXIV, estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, o que deve ser interpretado à luz de uma visão universalista da proteção jurídica.

Em consonância com esse espírito constitucional, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que reforçam o dever dos Estados de proteger seus nacionais no exterior, como a Convenção de Viena sobre Relações Consulares (1963), que assegura o direito de nacionais detidos a entrarem em contato com seus consulados. Contudo, a prática consular brasileira ainda carece de um instrumento legal que assegure assistência jurídica estruturada, permanente e abrangente, especialmente em situações de emergência ou vulnerabilidade.

É fato que milhares de brasileiros enfrentam dificuldades jurídicas graves fora do país, como prisões arbitrárias, ausência de defesa técnica adequada, processos de deportação, perda de guarda de filhos, tráfico de pessoas, violência doméstica e exploração trabalhista. Essas situações atingem de maneira ainda mais severa os hipossuficientes, mulheres, imigrantes indocumentados e trabalhadores temporários, que frequentemente não dispõem de recursos para contratar um advogado ou sequer compreendem os trâmites legais locais.

Atualmente, os consulados e embaixadas brasileiros não possuem mecanismos padronizados, orçamentários ou jurídicos para prestar assistência jurídica direta ou subsidiada. A atuação, quando ocorre, depende da iniciativa individual dos funcionários consulares e da existência de redes informais de apoio.

Este projeto vem suprir essa lacuna, estabelecendo uma política pública institucionalizada de assistência jurídica internacional, garantindo:

Orientação jurídica inicial;

Tradução e interpretação legal;

Intermediação com defensores locais;

Cobertura de honorários em casos de comprovada vulnerabilidade social.

Além disso, o projeto propõe articulação com órgãos internos como a Defensoria Pública da União, a OAB e universidades públicas, bem como a possibilidade de parcerias com organismos internacionais e organizações da sociedade civil. Tais medidas visam não apenas prestar assistência jurídica pontual,



* C D 2 5 8 5 7 8 4 5 2 1 0 0 *

mas também proteger direitos humanos, evitar injustiças e preservar a imagem internacional do Brasil como um Estado que zela por seus cidadãos.

Ademais, em tempos de mobilidade global crescente e aumento das migrações, o Estado brasileiro não pode permanecer omisso frente às demandas jurídicas da sua população no exterior. A criação de um programa estruturado de assistência jurídica consular reafirma o compromisso do Brasil com seus nacionais, com os direitos humanos e com a promoção da justiça transnacional.

Diante do exposto, conclama-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante medida legislativa, que fortalece a cidadania brasileira além-fronteiras e promove justiça, dignidade e proteção a todos os compatriotas.

Câmara dos Deputados,
Sala das Sessões, de 2025

FERNANDA PESSOA
Deputada Federal
União Brasil/CE



* C D 2 5 8 5 7 8 4 5 2 1 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO